

PROCESSO Nº : 24.635-2/2010

PRINCIPAL : Representação relativa à contratação de serviços de limpeza pública para o município de Cuiabá - MT

GESTOR : José Euclides dos Santos Filho – de 01.01.2010 a 18.10.2010
Paulo de Campos Borges Júnior – a partir de 19.10.2010

RELATOR : Conselheiro Waldir Teis

EQUIPE TÉCNICA : Narda Consuelo Vitória Neiva Silva
Valesca Olavarria de Pinho

Srª SECRETÁRIA,

Retornados em 10.06.2011, a esta SECEX-Obras do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, os autos que tratam da **Representação nº 24.635-2/2010, referente à contratação de serviços de limpeza pública para o município de Cuiabá – MT**, face defesa apresentada pelo(s) gestor(es), às fls.264/1103 -TC, informa-se ter sido encaminhado o processo (03 volumes) à auditora Valesca Olavarria de Pinho, para análise.

No entanto, preliminarmente, faz-se necessário alguns esclarecimentos, tais quais:

I) - Sequência cronológica de acontecimentos e autuação processual

Consta nos autos as seguintes informações.

PROCESSO	Fls. do Proc.nº 24.635-2/2010 - TCE/MT
1. Representação relativa à contratação de serviços de limpeza pública para o município de Cuiabá – MT, Proc.nº 24.635-2/2010, finalizada pela equipe técnica em 03.12.2010	Fls. 05/151-TC, sendo: • fls. 05/23-TC: Relatório Principal; • fls. 24/151-TC: anexos ao relatório principal; • fls.152/244-TC: documentos que subsidiam o relatório principal

<p>2. <u>Despacho nº01/2011</u> de 02.11.2011 do Procurador-Geral de Contas do MT remetendo os autos ao Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps</p>	<ul style="list-style-type: none"> • fls. 246-TC
<p>3. <u>Diligência/MPC:07/2011</u> em 09.02.2011, do Procurador-Geral de Contas do MT ao Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, convertendo a emissão do parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, solicitando juntada aos presentes autos da defesa apresentada pelo gestor, e afastamento do pedido cautelar pleiteado às fls. 21/22 do relatório técnico da SECEX-OSE TCE/MT.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 247/249-TC
<p>4. <u>Despacho nº116/2011</u> em 23.02.2011, do Conselheiro Waldir Júlio Teis, deferindo o pedido de diligência formulado pelo MPC. E encaminha-se os autos à SECEX-OSE em 23.02.11</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 250-TC • fls. 250-TC (verso)
<p>5. Dada a entrada na SECEX-OSE em 28.02.11, foi recebido pela auditora responsável em 12.04.2011, para análise e providências.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • fls. 250-TC (verso)
<p>6. Junta-se aos autos: - CI nº 58/2011 originada em 11.04.11, do Conselheiro Waldir Júlio Teis e - informação do Ministério Público de Contas MT, ADITANDO a diligência ministerial (<u>Diligência/MPC:07/2011</u> em 09.02.2011) requerida anteriormente, onde afastou apenas as medidas I e II, mas, determinou mediante liminar inaudita altera pars a realização de licitação para os serviços de varrição, coleta e destinação do lixo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 251/254-TC
<p>7. Junta-se aos autos informação da auditora responsável acerca da CI nº 58/2011, originada do Conselheiro Relator e CD Rom contendo Processo nº 16.489-5/2010, que trata da defesa apresentada pelo gestor relativa ao relatório concomitante (subsídio à representação em epígrafe)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 255/256-TC
<p>8. Encaminhada ao Relator, emite-se notificação aos jurisdicionados tendo como finalidade: notificação, oportunidade de ampla defesa e contraditório:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Paulo de Campos Borges Júnior – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá; • Francisco Bello Galindo Filho – Prefeito Municipal de Cuiabá; • José Euclides dos Santos Filho - Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá <p>Obs.: todos notificados em 06.05.11</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 257/259-TC

9. Solicitação em 23.05.2011 de dilação de prazo por parte do Srº Francisco Bello Galindo Filho – Prefeito Municipal de Cuiabá, por mais 15 (quinze) dias.	• Fls. 261-TC
10. Em 20.05.11 foi protocolada no TCE MT defesa do Sr. José Euclides dos Santos Filho – Secret. Munic. De Infraestrutura de Cuiabá	• Fls. 263/1091-TC
11. Despacho nº 391/2011 do Conselheiro Relator deferindo em parte o pedido de dilação de prazo para apresentar defesa ao Sr. Prefeito, concedendo-lhe 8(oito) dias improrrogáveis a partir da publicação do despacho (Publicação ocorrida em 26.05.11)	• Fls. 1092-TC
12. Manifestação do Srº Paulo de Campos Borges Júnior – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá à Notificação nº 464/2011TCEMT	• Fls. 1093/1096-TC
13. Vencido o prazo dilatado para apresentar defesa, concedido ao Prefeito Francisco Bello Galindo Filho , junta-se aos presentes autos, a informação da Gerência de Processos Diligenciados do TCE MT que trata do termo de não cumprimento de decisão até a data de 07.06.2011. Data vencimento do prazo: em 03.06.2011.	• Fls. 1098-TC
14. Encaminhado os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator em 07.06.2011	• Fls. 1098-TC
15. Extemporaneamente , em 08.06.2011, junta-se aos autos a defesa do Prefeito	• Fls. 1100/1103-TC

I) 1 - Impropriedade constatada:

Dos relatos dos atos e fatos juntados aos autos processuais em epígrafe constatou-se o seguinte:

- **Impropriedade I)** - Defesa apresentada pelo gestor Francisco Bello Galindo Filho (Prefeito Municipal de Cuiabá) ocorreu após término do prazo definido em leis pertinentes ausentando-se de comprovação de justo motivo e em desacordo ao parágrafo 2º do art. 264 da Res. Nº 14/2007 TCE/MT, em que pese a concessão de dilação de prazo concedida e não respeitada. Portanto, defesa apresentada intempestivamente e sem motivo justo, em desacordo à legislação pertinente. Transcreve-se dispositivo legal contrariado:

Resolução nº 14/2007 TCE/MT - Regimento Interno

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

I. Da certificação do comparecimento da parte;

II. Da data do Termo de Juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;

III. Da publicação no Diário Oficial do Estado;

IV. Da certificação eletrônica;

V. Da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por servidor designado pelo Tribunal.

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

I) 2 - Breve relato:

Da representação →

Após expostos os atos e fatos relativos à limpeza pública no Município de Cuiabá, bem como, os motivos que impediram a emissão de relatório técnico simultâneo quadrimestral no exercício de 2010 compatível com os prazos previamente programados pelo Tribunal de Contas do Estado de MT, tais quais, não fornecimento de documentos e informações por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá e sua unidades orçamentárias à equipe de fiscalização (em desacordo ao artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, §1º da Lei Complementar nº269/2007, caracterizando a Irregularidade E 40) e conseqüentemente atraso por parte da administração pública no fornecimento daqueles documentos que subsidiariam o relatório técnico, incorrendo no adiantado prazo para emissão do relatório final de auditoria, restou infrutífera qualquer medida de sustação.

Dessa forma, considerando os motivos apresentados; considerando que as irregularidades ensejam medidas urgentes daquela administração pública; e, considerando que

até a análise e emissão de parecer relativo às Contas Anuais 2010, demandaria-se tempo muito maior do que o necessário, com base nos dispositivos legais e tratamento urgente compulsionado às representações, entendeu esta equipe técnica, imprescindível e necessária a emissão da presente **REPRESENTAÇÃO: Processo nº 24.635-2/2010**, suscitando o conhecimento do gestor e medidas compatíveis à situação detectada, tanto por parte desta Corte de Contas quanto do ente sob exame, em que pese, os atrasos ocorridos no trâmite processual.

Assim, com base nesses motivos, foi emitida a representação em epígrafe com a seguinte manifestação:

Fls. 25/27TC do Processo nº24.635-2/2010 - Representação

CONCLUSÃO:

Dessa forma, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 269/2007 -TCE/MT, que prevê que na fiscalização dos fatos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal determinará a adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82 e seguintes da LC nº 269/07, até a conclusão da análise ou da diligência necessária, e ainda, nos termos do art. 40 da r. lei, que prevê que no caso de contrato se não atendidas as determinações o fato será comunicado ao Poder Legislativo respectivo, ao qual compete sustar o contrato e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, e ainda, por força do parágrafo único do art. 40 da LC nº 269/2007, que assim determina a este Tribunal de Contas:

“Se o poder competente não efetivar as medidas previstas no caput, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato e aplicará multa aos responsáveis.”

REQUER, seja acatada esta representação e adotada medida cautelar (art. 82, 83, 84 e 85 da LC nº269/2007) para fins de sustar os atos que originaram as despesas irregulares detectadas e que causam danos ao erário e que poderão agravar a lesão caso não sejam reparadas.

LC nº 269/2007

Art. 82 No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que

existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Parágrafo único. As medidas cautelares quando adotadas pelo Relator deverão ser submetidas à homologação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.

Art. 83 As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são:

I – afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no artigo anterior.

§ 2º A determinação de medida cautelar adotada por quaisquer dos legitimados será apreciada independente de inclusão prévia em pauta de julgamento.

Art. 84 São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o relator;

II – o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Ensejam medidas cautelares, no que se refere às despesas em execução:

I) a sustação da continuidade da contratação da empresa Eletoconstro Eletrificação e Construção – Ltda, em decorrência da continuidade na contratação findada em 21.08.2010 originada do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/08;

II) a sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S.A. em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2010, contratada em 16.07.2010 e posterior **anulação** em virtude da ausência de projeto básico contendo componentes necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado. Contraria art. 6º, inc.IX; art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA – Irregularidade E-16 TCE/MT.

No que se refere às despesas com contratos findados:

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda – período de 01.01.2010 até a data da rescisão contratual; e Eletoconstro Eletrificação e Construção – Ltda, no período de 01.01.2010 a 21.08.2010;

No que se refere às despesas a realizar:

IV) que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;
- seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;
- seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;
- seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;
- seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;
- contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.

É o que se requer.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, 03 de dezembro de 2010

Valesca Olavarria de Pinho

Auditor Público Externo

Narda Consuelo Vitório Neiva Silva

Auditor Público Externo

Secretário de Controle Externo – SECEX OBRAS

Tramitação processual →

Após finalização do relatório técnico da equipe técnica do TCE/MT relativo à presente representação, foi emitida a Diligência/MPC: 07/2011, de 09.02.2011, originada do Procurador-Geral de Contas do MT e encaminhada ao Relator Conselheiro WaldirJúlio Teis (**subitem 03** do quadro anterior). Constatou naquela diligência a seguinte decisão:

- conversão da emissão do parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, solicitando juntada aos presentes autos da defesa apresentada pelo gestor, e afastamento do pedido cautelar pleiteado às fls. 21/22 do relatório técnico da SECEX-OSE TCE/MT.

Complementarmente, constatou-se o aditamento da informação do Ministério Público de Contas MT, que em 11.04.2011, ADITOU a diligência ministerial anterior (Diligência/MPC: 07/2011 de 09.02.2011) manifestando-se conclusivamente da seguinte forma, referente ao pedido constante na representação originada da equipe técnica do TCE/MT (**subitem 06** do quadro anterior) para:

- a) deferir a **juntada da presente petição** nos autos do Processo nº 24.635-2/2010, com espeque no artigo 294 do CPC c/c artigo 144 do Regimento Interno dessa Corte;
- b) manifestar-se **contrariamente** às solicitações de medidas cautelares, itens 1 e 2 do relatório técnico, uma vez que a suspensão dos serviços de limpeza vigente não resultará na regularização dos atos já praticados, ao contrário, apenas ocasionará maior caos público;
- c) manifestar-se **favoravelmente** à solicitação da medida postulada no item 3 do relatório técnico, com fito de determinar **liminarmente, inaudita altera pars**, a adoção de providência pelo gestor no sentido de iniciar o procedimento licitatório dos serviços de varrição, coleta e destinação do lixo, nos termos do artigo 1º, inciso XI da Lei Orgânica dessa Corte c/c artigo 89, inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TCE/MT);
- d) promover a **citação do gestor responsável**, para manifestação pontual nos autos da representação (Processo nº 246352/2010);
- e) determinar a **juntada da defesa do gestor** efetuada nos autos do Processo nº 16.489-5/2010, porém de forma digitalizada, por meio de CD-Rom;
- f) efetuar o retorno dos autos em epígrafe a este Parquet de Contas, **após a emissão do relatório técnico conclusivo**, para fins de manifestação derradeira.

Dessa forma e com a finalidade de notificar e oportunizar a ampla defesa e contraditório, foram notificados os seguintes gestores:

- José Euclides dos Santos Filho - Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuabá;
- Paulo de Campos Borges Júnior – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuabá;
- Francisco Bello Galindo Filho – Prefeito Municipal de Cuiabá;

Apresentadas as defesas e juntadas aos presentes autos - **fls. 264/1103-TCE/MT do Proc. nº 24.635-2/2010**, passa-se às análises segregadas por gestor, a seguir.

II) – Análise da defesa apresentada às fls.264/1103- TC do Proc.

Nº 24.635-2/2010

Conforme já informado e relacionado no item I) deste relatório, mais especificamente: subitens 10, 12 e 15 do quadro anterior, foram apresentadas 02 (duas) defesas encaminhadas tempestivamente (dos gestores: José Euclides dos Santos Filho - Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuabá e Paulo de Campos Borges Júnior – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuabá) e 01 (uma) encaminhada fora do prazo, mesmo após concessão de dilação de prazo, e ausente de justo motivo, portanto, não sendo recebida pela equipe técnica para análise, conforme disposto em leis pertinentes (parágrafo 2º do art. 264 da Res. Nº 14/2007 TCE/MT) até mesmo porque atrasos e não cumprimento de notificações do Tribunal de Contas tratam-se de práticas reiteradas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e suas secretarias, de forma geral.

Assim, descreve-se as análises de forma segregada, a seguir:

II.1) Análise da defesa apresentada pelo Srº. José Euclides Santos Filho Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuabá - período de 01.01.2010 a 18.10.2010 - às fls. 264/1090-TC do Proc. Nº 24.635-2/2010.

ANÁLISE TÉCNICA: Informa-se que o gestor não apresentou suas justificativas de forma organizada conforme apresentado na **CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO:** medidas

cautelares requeridas(I e II), despesas com contratos findados(III) e despesas à realizar(IV) (fls. 26-TC). Contudo, fez uma exposição de motivos de forma geral acerca dos procedimentos e irregularidades apontadas no corpo da representação, falhas essas constantes dos relatórios simultâneos, já analisadas as defesas e ratificadas irregularidades, motivos dos quais ensejaram esta representação.

Assim, esta equipe tentará relacionar as justificativas apresentadas de forma aleatória com as irregularidades conclusivas solicitadas, visando atender ao pleito da representação e de modo a não praticar duplicidade na análise de pontos irregulares já oportunizados defesa e ratificados, a seguir.

Portanto, não caberá na defesa desta representação, fazer nova análise das irregularidades já ratificadas e constantes nos relatórios simultâneos os quais encontram-se todos subsidiados de extensas informações, análises e documentos obtidos *in loco* e juntados aos respectivos autos, e que, inclusive, foram escaneados e compõe o CD-Rom juntado a esta Representação de nº 24.635-2/2010 (fls. 256-TC). A análise pautará apenas no que se refere as medidas requeridas na conclusão da representação em epígrafe e no caso de algum fato novo e/ou considerações adicionais dos gestores.

- **Requerimento equipe técnica do TCE/MT constante na**

Representação nº 24.635-2/2010(fl. 26 - TC):

Ensejam medidas cautelares, **no que se refere às despesas em execução:**

- I) a sustação da continuidade da contratação da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda, em decorrência da continuidade na contratação findada em 21.08.2010 originada do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/08;
- II) a sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S.A. em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2010, contratada em 16.07.2010 e posterior **anulação** em virtude da ausência de projeto básico contendo componentes necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado. Contraria art. 6º, inc.IX; art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA – Irregularidade E-16 TCE/MT.

No que se refere às despesas com contratos findados:

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda – período de 01.01.2010 até a data da rescisão contratual; e Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda, no período de 01.01.2010 a 21.08.2010;

No que se refere às despesas a realizar:

IV) que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento so serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc.IX, art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;
- seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;
- seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;
- seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;
- seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;
- contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.

DEFESA APRESENTADA:

1. Primeiramente, relativo ao relatório técnico do TCE (Representação), o gestor menciona que: *“sabiamente não foi concedida a medida cautelar pelo nobre membro do Ministério Público de Contas ...”* (sic). Alega, que após percorridos os pontos da representação, a submeta à análise do Procurador de Contas.

2. Mais a seguir, tece motivos, tais quais: precariedade da estrutura física, tentativa sobre humana em atender os serviços públicos essenciais da capital, que deveriam ser levados em

consideração pela equipe técnica deste Tribunal de Contas. E, que jamais furtaram a prestar qualquer informação, porém os processos encontram-se em outros setores, e necessitam proceder busca para atender aos requerentes, não caracterizando sonegação de informação.

3. E completa, alegando: *“Podemos classificar como perversa e desarrazoada muitas das colocações dispostas nos diversos relatórios exarados pela equipe de auditores...”* (sic).

4. Alega que a representação refere-se ao exercício de 2010, porém, foi requerida a sustação do processo emergencial de coleta e transporte de resíduos sólidos referente ao Contrato Emergencial nº 021/09, já analisado e aprovado nas contas de 2009, por outro Conselheiro Relator.

5. **Mais uma vez**, utiliza-se de palavras e frases pejorativas na tentativa de desqualificar e “dar personalidade” no trabalho técnico realizado, tal qual: *“No afã de proceder à representação e punir indevidamente a Administração Pública de Cuiabá, a nobre Auditora incorreu em vícios, diante dos erros materiais que encontramos ...”*.(sic).

6. Outro pondo apresentado pela defesa: demais considerações a respeito de licitações e contratos citados no corpo da representação, tais quais: Concorrência Pública nº 06/2008; Contrato Emergencial nº 021/2009 e nº 06/2010, alegando não caber sustação de processo licitatório e despesa findada. E lança mão de acusações sobre a equipe técnica de que solicitou novamente documentos, e de que não analisou documentos, fls267-TC, sendo sendo que esses não fizeram parte do objeto pretendido na presente representação.

ANÁLISE DA DEFESA:

1. Nas alegações da defesa constataram-se algumas citações personalizadas, ora à auditora Valesca, ora à equipe técnica, alegações que fogem ao objeto pretendido neste relatório técnico e que portanto, não deveriam constar nos autos, eis que, utiliza-se o gestor de frases e palavras pejorativas na tentativa de diminuir o trabalho técnico desenvolvido pela equipe do Tribunal de

Contas, tais quais: *“No afã de proceder à representação e punir indevidamente a Administração Pública de Cuiabá ...”(sic);* e *“Podemos classificar como perversa e desarrazoada muitas das colocações dispostas nos diversos relatórios exarados pela equipe de auditores...”* (sic), dentre outras citações constantes nos autos.

Vale esclarecer que os relatórios técnicos simultâneos, o relatório anual e as representações emitidas, pautaram-se todos, pela impessoalidade e tecnicidade, de modo que essas alegações

não poderiam deixar de serem mencionadas por esta equipe técnica, haja vista, que o trabalho aqui desenvolvido norteia-se sempre pela tecnicidade e ética, conforme apresentado neste e demais autos e o que deveria ter sido observado pelo **ex-gestor: Senhor José Euclides dos Santos Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Cuiabá/MT, à época)**.

Assim, no intuito de preservar esta instituição e seu quadro técnico, bem como a própria administração do Município de Cuiabá, que deveria ater-se apenas às irregularidades, falhas detectadas e medidas a serem adotadas, **solicita-se**, com base inc. V do art. 144 do Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso e art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **seja retirado dos autos, frases e palavras usadas de forma pejorativa ou que venha a desqualificar o trabalho técnico realizado pelos servidores públicos deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** devidamente investidos no cargo e que exercem e exercerão sua atribuição legal, mediante designação superior e amparados pelas leis pertinentes.

L.C. nº 04/1990. Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais de MT

Art. 144 Ao servidor público é proibido:

...

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

Resolução nº 14/2007 - RITC

Art. 71. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

2. Quanto as justificativas apresentadas para afastar irregularidades reincidentes no que se refere à sonegação de informações/dificuldade de obtenção de documentos, explica-se que, essa impropriedade não fez parte dos itens constantes desta representação.

Essa problemática dentre outras, enraizadas na administração municipal de Cuiabá, e

infelizmente não solucionadas, mesmo que após várias emissões de relatórios técnicos deste órgão bem como de outros órgãos fiscalizadores, apenas foram citadas para evidenciar as dificuldades e atrasos no fornecimento de documentos e informações, bem como divergências entre elas, e até não fornecimento de documentos, acompanhados de perda de prazos, dentre outros inúmeros problemas detectados e reincidentes naquela Secretaria de Infraestrutura e Prefeitura Municipal de Cuiabá. Portanto, as apresentadas alegações nada acrescentam, apenas comprova mais uma vez a continuidade nas falhas do controle interno e na administração do município de Cuiabá.

Vale lembrar que a administração pública, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, etc, há de fazer cumprir o Princípio da Continuidade e da Transparência, de modo que o os serviços não possam ser suspensos ou interrompidos afetando o direito dos usuários, tampouco não podem deixar de trazer ao conhecimento público e geral dos administrados a forma como o serviço foi prestado, os gastos e a disponibilidade de atendimento, tudo aliado ao Princípio do Controle, que prima por um controle rígido e eficaz sobre a correta prestação dos serviços públicos.

3. Quanto à alegação de que esta representação refere-se ao exercício de 2010, mas foi requerida a sustação do processo emergencial relativo a 2009 (Contrato Emergencial nº 021/09) (fls. 265-TC), esclarece-se que:

1º) constou essa informação no corpo desta representação (fls. 24-TC) pelo fato de terem sido constatadas irregularidades naqueles citados documentos (fls. 07 e 24-TC) e nas despesas deles decorrentes que apesar de iniciadas em 2009 adentraram o exercício de 2010 (Prazo do contrato: início – 07.08.09 a 13.02.10). Vale lembrar que não foi fornecido documentos acerca da Contratação Emergencial nº021/09, o que não foi permitido realizar uma análise exata, mas que com os poucos documentos obtidos permitiu-se verificar a similaridade com a Contratação Emergencial nº06/10. Assim, com base nas irregularidades constatadas na Contratação Emergencial nº 06/2010, fls. 08-TC, como saber se o contrato realmente foi encerrado?

2º) também, às fls. 24-TC, explicou-se que, devido ao não fornecimento de documentos e informações por parte daquela administração municipal, o que incorreu no adiantado prazo para emissão do relatório de auditoria, restou infrutífera qualquer medida de sustação das despesas, eis que findaram-se os prazos de alguns contratos. Salvo as exceções ali

evidenciadas e em conformidade aos motivos expostos anteriormente a este (1º e 2º) não constou essas despesas nos itens I e II da representação, as quais ensejaram a solicitação das medidas cautelares. No entanto, essas despesas irregulares constaram do item III da representação onde lê-se o objeto requerido pela equipe técnica, ou seja, medidas de reparação, a seguir transcrito:

“No que se refere às despesas com contratos findados:

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda – período de 01.01.2010 até a data da rescisão contratual; e Eletoconstro Eletrificação e Construção – Ltda, no período de 01.01.2010 a 21.08.2010;”

3º) agora, quanto à possibilidade ou não de outro Relator e equipe técnica ter analisado o processo licitatório, contrato e **despesas, e manifestado pela regularidade, desconhece-se**, de modo que não restou comprovado a análise de todos esses itens mencionados. Ademais, mesmo se já tivesse sido decidido pela regularidade das despesas, fatos novos e evidenciadores de irregularidades jamais poderiam deixar de serem trazidos à tona.

4. No que se refere ao alegado “vício” cometido pela auditora às fls. 24-TC, ao requerer a sustação da Concorrência Pública nº02/2008, tem-se a dizer que mais uma vez o gestor, reporta-se à citação constante no corpo do relatório que não foi aplicada na presente representação. A referência do gestor não se reportou ao conteúdo constante na conclusão da representação (itens I, II, III e IV – fls. 25/27-TC do Processo nº24.635-2/2010), que é o objeto da representação em epígrafe. Em que pese a citação errônea às fls. 24-TC, que reportou o Contrato nº70/08 e termos aditivos (trata do serviço de limpeza e manutenção de vias e logradouros públicos do município de Cuiabá-MT, sendo contratada a empresa Eletoconstro) à C.P. nº02/2008, e não à C.P. nº 06/2008, verifica-se que não desqualifica a medida pretendida, tampouco, vicia o trabalho técnico, eis que nos demais documentos juntados aos autos consta informado a numeração correta da licitação (processo concomitante anexado consta a informação de tratar-se da Concorrência Pública nº 06/2008 (fls. 55/58/86/91122-TC). Ademais, o conteúdo da **conclusão** (fls. 25/27-TC) é o que determina o requerimento da equipe técnica, e

no que se refere a esse objeto, constou na CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO o seguinte:

“ **No que se refere às despesas com contratos findados:**

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda – período de 01.01.2010 até a data da rescisão contratual; e Eletoconstro Eletrificação e Construção – Ltda, no período de 01.01.2010 a 21.08.2010;”

E, ainda, no que se referiu à medida cautelar:

“ **Ensejam medidas cautelares, no que se refere às despesas em execução:**

I) a sustação da continuidade da contratação da empresa Eletoconstro Eletrificação e Construção – Ltda, em decorrência da continuidade na contratação findada em 21.08.2010 originada do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/08;”

§. Referente às demais considerações a respeito de licitações e contratos citados no corpo do relatório técnico relativo à presente representação, tais quais: Concorrência Pública nº 06/2008; Contrato Emergencial nº 021/2009 e nº 06/2010, das quais alega não caber sustação de processo licitatório e despesa findada, esclarece-se que, apesar das citações irregulares no corpo do relatório e conforme motivos ali expostos, esse não foi o objeto da presente representação. As citações dos contratos emergenciais ocorreram pelo motivo já exposto no item 03 desta análise da defesa (vide explicações). O objeto da presente representação no que se refere à irregularidades realizadas e correlatas à essas contratações, pautou-se na medida II) e medida III) e conseqüentemente com vistas à obtenção da medida IV).

Ainda, a defesa lança mão de acusações sobre a equipe técnica de que “*solicitou novamente documentos*”, de que “*deixou de analisar toda a documentação encaminhada à mesma*”, de que “*não procedeu à análise de todo material recolhido na Secretaria,...*”, fls267-TC, transcreve-se:

“Por esse motivo é totalmente desarrazoada a Representação apresentada pela Auditora, pois deixou de analisar toda a documentação encaminhada à mesma, pois ao citar a necessidade de projeto básico, EIA/RIMA, detalhamento dos serviços a serem executados, acompanhamento, fiscalização e controle na execução dos

serviços, demonstra que não procedeu à análise de todo material recolhido na Secretaria, por mais uma vez, contrariando profundamente o Princípio da Economia Processual pois, se um auditor recolhe e requer cópias de documentos o mesmo deve estar disponibilizado a todos os auditores do TCE/MT e, não ficar pleiteando sem soma de vezes a mesma documentação.” (sic).

E complementa:

“Como não ocorreu a análise devida, procedemos à remessa de projetos básicos e licitatórios que ensejaram a Concorrência Pública nº 06/2008-Contrato nº 070/08, e ...” (sic).

Senhor Conselheiro Relator e Ministério Público, verifica-se nesta defesa que **além de não reportar-se às medidas sugeridas pela equipe técnica**, o gestor faz **ilações improcedentes**, eis que:

1) em nenhum momento, nesta representação, foram solicitados documentos, tais quais os mencionados pelo gestor: projeto básico, EIA/RIMA, detalhamento dos serviços a serem executados, acompanhamento, fiscalização e controle na execução dos serviços, tampouco outros, até mesmo porque esses já foram solicitados, analisados, emitidos relatórios, oportunizada defesa, analisada a defesa, bem como, constam juntados nos respectivos processos todos os documentos que subsidiaram os relatórios. Nesta representação consta anexado às fls. 256-TC, CD-Rom, contendo os cinco volumes do processo relativo ao 1º quadrimestre e defesa, devidamente escaneados. Informa-se que daqueles relatórios surgiu a necessidade premente desta representação para adoção de medidas urgentes com o objetivo de preservar o erário municipal, em que pese, isso não tenha ocorrido. Portanto, a defesa a ser apresentada tem como objeto as medidas pleiteadas face irregularidades confirmadas. E os documentos e alegações apresentadas nada modificaram ou acrescentaram a esta representação;

2) em nenhum momento a equipe técnica deixou de efetuar análise nos documentos fornecidos;

3) em nenhum momento foi pedido ao gestor para manifestar-se sobre irregularidades já analisadas e ratificadas, mas sim, sobre o objeto da representação: medidas I; II; III e IV;

4) em nenhum momento a equipe técnica *contrariou profundamente o Princípio da Economia Processual*, muito pelo contrário, essa prática foi adotada por quem originou tal acusação indevida.

Do exposto neste item, constata-se totalmente improcedente as alegações apresentadas o que faz a equipe técnica perder um tempo considerável na análise de todas as argumentações apostas.

6. Verificou-se **às fls.265-TC** dos presentes autos alegações do Gestor visando justificar as inúmeras falhas no Sistema de Limpeza do Município de Cuiabá. Ele afirmou que este Tribunal de Contas tem amplo conhecimento de toda a celeuma existente quanto ao problema de coleta e transporte de lixo no município, bem como, de que a administração pública tem pleno conhecimento de que não pode dispor de tantos contratos emergenciais, porém, também não pode deixar de exercer sua função primordial de atender às necessidades essenciais da população.

Complementa, afirmando que existiu o problema da coleta precária, mas que o serviço de limpeza de vias e logradouros (varrição) é executado satisfatoriamente, possibilitando a limpeza das vias centrais e vicinais da capital. (fls. 265-TC).

Diante do arrazoado apresentado, em que pese a defesa do gestor, não se pode concordar *in totum* com as afirmações apresentadas, eis que exceção há de se fazer e ressaltar, à apenas afirmação de que a população e o município não pode sofrer paralização da continuidade dos serviços essenciais, nesse incluídos o da limpeza pública. No entanto, por esse mesmo motivo **não pode e não deve** a administração pública lançar mão dessas justificativas, ou seja, acerca da não paralisação da continuidade dos serviços essenciais aos munícipes para justificar a não adoção de medidas, a ausência de planejamento, a má execução dos serviços, ausência de controle, contratações emergenciais e inobservâncias legais.

Muito pelo contrário, imprescindível faz-se, planejamento e adoção de medidas urgentes com o fito de resolver essa “celeuma” instalada e perpetuada na administração municipal de Cuiabá, eis que por hora, “parece” que com a nova contratação da empresa Delta o **serviço de coleta** encontra-se “tranquilo”, salvo reclamações de precário atendimento em alguns locais específicos. (No que se refere a 2011. No entanto, processos e despesas pendentes de análise da equipe técnica).

Agora, no que se refere ao **serviço de limpeza de vias e logradouros (varrição)**, dentre a amostra escolhida, apesar de não terem sido constatadas contratações emergenciais, tampouco destaque em noticiários face paralisação e outros afins, a situação não se apresenta favorável. Conforme relatado nos relatórios técnicos, essa contratação encontra-se eivada de irregularidades graves que lesam o erário público, eis que o serviço executado não está a contento nem da população, tampouco com o que foi contratado (conforme objeto constante na licitação e contrato), chegando a constatar falhas até na liquidação da despesa, eis que não se sabe o que é realizado e o que é pago, tampouco a necessidade real do município de Cuiabá (planejamento/definição do objeto/quantitativo/medição/fiscalização/controle de fiscalização). Cuiabá apresenta-se como uma cidade suja, com uma limpeza precária e bolsões de lixo esparramados, sendo noticiado a relação intrínseca da dengue no município e a quantidade do lixo disposto a céu aberto. Portanto, apesar de não se ter dado tanto destaque a esta vertente da limpeza pública, eis aqui, um filão eivado de falhas graves desde a fase da licitação, até a fase de execução e pagamento. Necessário, portanto medidas urgentes acerca dessas despesas e contratações.

Dessa forma, recomenda-se sejam chamados os gestores esclarecimentos e proposta de correções, atendimento legal e planejamento com, inclusive, imputação de multa, caso não haja cumprimento da determinação, acompanhadas de monitoramento por parte deste Tribunal de Contas (relativas à coleta, varrição e operação do aterro).

1. Às fls. 269/274-TC traz o gestor ilações sobre anulações de contratos conforme informado no corpo do relatório mas que não foram objeto da representação, portanto, não serão considerados nanálise. E, também traz ilações à anulação de processo licitatório que não cabe mais, haja vista, já ter findado seu contrato.

2. Às fls. 275-TC, menciona que na presente representação foram desrespeitados os princípios constitucionais, pelo motivo de que a auditora tem pleno conhecimento de que os procedimentos licitatórios não foram efetuados pela Secretaria questionada (Secretaria de Infraestrutura Municipal de Cuiabá/MT - SEMINFE), que apenas executa e fiscaliza os serviços referentes ao exercício de 2010.

Ocorre que não procede tais considerações, até mesmo porque a limpeza pública é tratada como serviço técnico, e considerada como serviço de engenharia, portanto, intrinsecamente

voltada à responsabilidade da SEMINFE, em que pese demais decisões conjuntamente tomadas, designadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal. A necessidade referente à limpeza pública urge daquele secretaria, bem como a definição do projeto básico, termo de referência, responsabilidade técnica, e demais documentos essenciais para a contratação – tudo confirmado pelo próprio gestor em sua defesa – fls. 275-TC. Ademais, as irregularidades graves apontadas nos relatórios técnicos recaem exatamente nas atribuições dessa secretaria: que vão além da definição de projeto básico, do termo de referência e demais documentos essenciais para a contratação, recaindo na composição de valor, liquidação, controle, fiscalização, execução, enfim, recaem exatamente sobre as inúmeras irregularidades praticadas pela SEMINFE e validadas pelos demais unidades da administração de Cuiabá.

Pode-se verificar que em nenhum momento foi analisado itens específicos que poderiam recair sobre a administração superior, tal qual um possível direcionamento da licitação, eis que essa vertente não fez parte dos relatórios emitidos, mas que se necessário podemos estender a análise, e verificar outras possíveis ocorrências de irregularidades chegando a esse nível de exigência.

9. E, finalmente, quanto à citação do gestor sobre a posição do Ministério Público de Contas de que: *“sabiamente não foi concedida a medida cautelar pelo nobre membro do Ministério Público de Contas...”* (sic), **ressalta-se que refere-se apenas** aos itens I e II, conforme motivos justificados em documento autuado, de que ocasionaria maior caos público caso efetivasse a paralisação, mesmo que ilegal. Sendo assim, **o parecer ministerial não se afastou do entendimento dos auditores no que se refere ao item III e IV**, muito pelo contrário, o **Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento da equipe técnica da SECEX OSE do TCE/MT, manifestando-se favoravelmente** (às fls. 253/254-TC do Processo nº24.635-2/2010) **à solicitação da medida postulada no item III do relatório técnico, determinando, liminarmente, inaudita altera pars**, ou seja, sem ouvir a outra parte, **a adoção de providências pelo gestor no sentido de iniciar o procedimento licitatório dos serviços de varrição, coleta e destinação do lixo, nos termos do artigo 1º, inciso XI da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 89, inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TC/MT)**. E, ainda, promoveu a citação do gestor responsável para manifestação pontual nos autos da representação.

Senhor Conselheiro e Ministério Público, apesar dos inúmeros empecilhos à auditoria e obtenção de documentos e informações, recorda-se que a presente representação foi concluída pela área técnica, em 03.12.2010, e ao Gestor apenas fora dada notificação em maio deste,

assim, algumas solicitações **perderam seus efeitos**, tal qual aquela solicitada na medida II, fls. 26-TC: que trata da medida cautelar de sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S/A, em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2010.

Essa contratação findou-se e houve realização de nova licitação, mediante homologação da Concorrência Pública nº 06/2010, de 15.12.2010, e Contrato nº002/2011, sendo a própria Delta, a empresa vencedora.

Permanece, no entanto a outra solicitação de **medida cautelar I): referente ao serviço de varrição**.

Assim, nos dias atuais e apenas com as informações disponibilizadas, relata-se que:

a.1) Para os **serviços de coleta** foi realizada **nova licitação**, em vigor em 2011 mediante Concorrência Pública nº 06/2010, de 15.12.2010, e Contrato nº002/2011, não sendo mais adotada contratação emergencial para esse serviço, em que pese, as despesas e a legalidade dos processos ainda encontraram-se pendentes de análise técnica desta secretaria.

a.2) No que se refere ao **serviço de varrição (empresa contratada: Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda – Contrato nº 70/08, contrato findado em agosto de 2010 e aditivado em 21.08.2010)**, em que pese a existência de manifestação técnica e motivos **graves ratificados e informados em relatório técnico concomitante**, constatou-se a **continuidade** em set/out/nov/dez de 2010 e em 2001 da realização daquelas despesas ratificadas como irregulares, e permitidas sua continuidade mediante a autorização e assinatura do 1º termo aditivo ao Contrato nº 70/08.

Assim, não cabe mais falar em sustação da continuidade da contratação da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, Dispensa de Licitação nº 04/2010, serviço de coleta. No entanto, necessário faz-se, aplicação das medida III) – medida de reparação e medida IV), para estas despesas.

Retornando aos **serviços de varrição**, apresenta-se: “se o Ministério Público não acompanhou o relatório técnico no que se refere à sustar a continuidade da contratação da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda – Contrato nº 70/08, findado em 21.08.2010, o que é plausível, face exposição de motivos (continuidade de serviços essenciais), o mesmo **Ministério Público de Contas determinou sem ouvir a outra parte a adoção de medidas por parte daquela administração pública (em 11 de abril de 2011)**, a saber:

“Adoção de providências pelo gestor no sentido de iniciar o procedimento

licitatório dos serviços de varrição, coleta e destinação do lixo, nos termos do artigo 1º, inciso XI da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 89, inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TC/MT).”

Assim, Senhor Conselheiro Relator, Ministério Público e gestores, e ressaltando o que o citado inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TC/MT), determina: **“Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: XVI. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.”**, evidencia-se a necessidade de providências desta Casa acerca da competência prevista em Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desse modo, o entendimento da equipe técnica, acompanhado pelo parecer do Ministério Público de Contas do Estado de MT, é que, diante das ratificadas irregularidades na coleta e varrição dos serviços (relatórios concomitantes: Processo nº16.489-5/2010, dentre o relatório subsequente) há de dar-se **início ao procedimento licitatório** (dos serviços de varrição, coleta e destinação do lixo) nos termos do artigo 1º, inciso XI da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 89, inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TC/MT).

E já tendo sido adotada nova licitação para a coleta (eis que destinou-se à SEMINFE a realização de licitação e despesas com locação de caminhões coletores de resíduos e condutores, sem combustível, etc..., cabendo à SANECAP a operação da destinação final do lixo) **restou pendente de regularização procedimentos acerca do Serviço de Varrição**, atualmente sob execução da Eletrocontro Eletrificação e Construção – Ltda – Contrato nº 70/08 e aditivo, em que pese as despesas realizadas de forma irregular e carente de obediência ao que preceitua a lei licitatória. Vide inúmeras irregularidades ratificadas no(s) relatório(s) concomitante(s), (fls. 31/244-TC e fls. 255 e 256-TC, contém o CD-Rom).

Do exposto, questiona-se:

a) qual foi o posicionamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá acerca da determinação mediante **liminar inaudita altera pars** do Ministério Público de Contas de Mato Grosso, de 11.04.2011, em que pese a presente representação ter sido confeccionada em 03.12.2010? b) quais medidas foram adotadas no que se refere à:

Adoção de providências pelo gestor no sentido de iniciar o procedimento licitatório dos serviços de varrição, coleta e destinação do lixo, nos termos do artigo 1º, inciso XI da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 89, inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TC/MT).

CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA:

De todo o arrazoado apresentado **conclui-se** pela não procedência das argumentações do gestor, e **recomendação de determinação por parte desta Corte de Contas àquela administração pública, com prazo devidamente estabelecido, inclusive com aplicação de multa diária, em caso de descumprimento da determinação de:**

- 1) No que se refere às despesas em execução:

l) a sustação da continuidade da contratação da empresa Elethroconstro Eletrificação e Construção – Ltda, em decorrência da continuidade na contratação findada em 21.08.2010 originada do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/08;

RATIFICA-SE essa solicitação, no entanto, complementa-se com a recomendação de que, previamente à sustação, seja determinado por parte desta Corte de Contas àquela administração pública, com prazo devidamente estabelecido, inclusive com aplicação de multa diária, em caso de descumprimento de: **imediate realização de licitação referente aos serviços de varrição no município de Cuiabá e de acordo com as leis pertinentes e à determinação do Ministério Público de Contas mediante liminar *inaudita altera pars*, obedecendo às seguintes medidas recomendadas no item IV deste, a seguir transcritas:**

que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;
- seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;
- seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;
- seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;
- seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle

efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;

- contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.

Transcreve-se citação do Ministério Público de Contas que determinou sem ouvir a outra parte a adoção de medidas por parte daquela administração pública (em 11 de abril de 2011), a saber:

“Adoção de providências pelo gestor no sentido de iniciar o procedimento licitatório dos serviços de varrição, coleta e destinação do lixo, nos termos do artigo 1º, inciso XI da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 89, inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TC/MT).”

Vale relembrar, do inciso XVI da Resolução Interna nº 14/07 (RI/TC/MT), que determina: ***“Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: XVI. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.”***

II) a sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S.A. em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2010, contratada em 16.07.2010 e posterior anulação em virtude da ausência de projeto básico contendo componentes necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado. Contraria art. 6º, inc.IX; art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA – Irregularidade E-16 TCE/MT.

NÃO PROCEDE mais essa medida, eis que teve seu contrato findado, bem como, foi realizada nova licitação. No entanto, carece de medidas reparadoras no que se refere às despesas realizadas irregularmente, a ser solicitada em item seguinte.

- 2) No que se refere às despesas com contratos findados:

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda

– período de 01.01.2010 até a data da rescisão contratual; e Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda, no período de 01.01.2010 a 21.08.2010;

RATIFICA-SE as medidas recomendadas, haja vista cometimento de irregularidades nas despesas realizadas e já analisadas e ratificadas em relatórios concomitantes.

- **3) No que se refere às despesas a realizar, sob pena de aplicação de multa:**

IV) que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- **efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc.IX, art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;**
- **seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;**
- **seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;**
- **seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;**
- **seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;**
- **contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.**

4) Complementarmente, recomenda-se seja aplicado monitoramento por parte da Secretaria de Obras de Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas relativo às determinações legais a serem realizadas pelo município de Cuiabá no que se refere ao Serviço de Limpeza Pública (varrição, coleta, destinação final dos resíduos sólidos e licenciamentos) com determinação de prazo e aplicação de multa em caso de inobservâncias.

II.2) **Análise da defesa apresentada pelo Srº. Paulo de Campos Borges Júnior – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuabá - período a partir de 19.10.2010 - às fls. 1094 e 1095TC do Proc. Nº 24.635-2/2010.**

DEFESA APRESENTADA: alega que os pleitos cautelares não estão abarcados por oportunização prévia às empresa contratadas, parte interessada.

Alega, também, que os processos licitatórios tratados nos autos, que parecem já terem sido registrados neste Tribunal, não tiveram em sua análise qualquer indicação de falhas a ensejar oportunidade para a devida regularização.

E, ainda, informa que as irregularidades apontadas na auditoria são genéricas e de caráter meramente subjetivo, e que todo o trabalho não leva em consideração a realidade conjuntural da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Entende, também que não cabe à auditoria formular, de modo direto, pedido para sustar contratos, pagamentos ou anulá-lois, pois tal ato, constitui invasão da competência constitucional privativa do legislativo e do executivo.

ANÁLISE TÉCNICA: verifica-se que a defesa respeitosa apresentada pelo gestor, nada acresce tampouco pode ser acatada por esta equipe técnica pelos seguintes motivos:

1) para esta equipe técnica improcedente é a oportunização prévia às empresas contratadas no que se refere às medidas cautelares, até mesmo porque se assim fosse concedida, de forma prévia, deixaria de ser exercido o significado e objetivo inerente à essas **medidas cautelares**, ou seja, de cautela, de preservação do erário face confirmação técnica de irregularidades na execução de despesas públicas. Ademais, no que se refere à oportunização da defesa às empresas não se viu necessidade, até mesmo porque as irregularidades extensamente analisadas e expostas pautaram-se nas obrigações do município de Cuiabá, sob a responsabilidade da SEMINFE – Secretaria de Infraestrutura, no que se refere a sua competência de planejar, executar, controlar e fiscalizar, para conseqüentemente liquidar corretamente as despesas e pagá-las. Portanto, se não adotadas medidas legais pela própria administração pública, que não dispõe desses mecanismos de gestão, como cobrar das empresas?

2) Ao alegar que os processos licitatórios tratados nos autos não tiveram em sua análise qualquer indicação de falhas a ensejar oportunidade para a devida regularização, procede em parte, eis que muitas irregularidades são cometidas devidos a erros existentes desde a fase inicial ou seja, desde o projeto básico, o que muito grave. E essas despesas vão dando continuidade, mediante aditivos e mais aditivos, em alguns casos, sendo em outros, mediante contratação emergencial. Por esse motivo foram solicitadas sustações e após anulação e por conseguinte providências nas despesas subsequentes;

3) No que se refere à alegação de que as irregularidades apontadas na auditoria são genéricas e de caráter meramente subjetivo, e que todo o trabalho não leva em consideração a realidade conjuntural da Secretaria Municipal de Infraestrutura, discorda-se frontalmente, eis que os vastos volumes constantes no **Processo nº 16.489-5/2010 (relatório simultâneo)**, **os quais foram pela quantidades apenas juntados aos autos às fls.116/151-TC o relatório prévio e defsa, sendo todo o processo, na íntegra, escaneados e colocados em CD- Rom, fls.256-TC, provam as irregularidades pormenorizadamente analisadas;**

4) E, diante do arrazoado apresentado de que "... não cabe à auditoria formular, de modo direto, pedido para sustar contratos, pagamentos ou anulá-lois. Pois tal ato, constitui, data venia, invasão da competência constitucional privativa do legislativo e do executivo, transformando a própria auditoria em um poder autônomo."(sic), discorda-se, mais uma vez.

Ao relatório técnico e aos servidores técnicos da área fiscalizadora do Tribunal de Contas é dada a prerrogativa para levantamento e análise de todos os atos e fatos realizados pela administração pública e alcançando, dentro de seu limite, até as empresas por ela contratadas, se necessário for, e tudo com base na legalidade.

Assim, além do relatório técnico conter a análise, compõe ele, de conclusão com os apontamentos das irregularidades e indicação dos dispositivos contrariados, devidamente correlacionados conforme a gravidade da irregularidade, se GRAVE ou GRAVÍSSIMA acompanhadas da codificação implantada por este Tribunal de Contas. É, ainda, obrigatório nos relatórios técnicos a indicação de imputação de multa, ressarcimento ao erário, bem como, de demais medidas para garantir o efeito dos levantamentos e irregularidades constatadas. Dessa forma a proposição de sustação, anulação, revogação, conforme requer a legislação pertinente, dentre outros procedimentos necessários para dar garantia à finalidade pretendida (fiscalização do dinheiro público) é levada ao Ministério Público, Conselheiro Relator e Tribunal Pleno, para

naquela esfera superior, mediante seus poderes discricionários aplicarem a lei, tudo em conformidade ao relatório técnico e conclusões devidamente fundamentadas e emitidas.

Portanto, poder o auditor não tem para adotar as medidas, mas tem competência para sugerir e indicar o cabimento de medidas legais no que se refere à preservação do erário.

Do exposto, ratifica-se improcedente as alegações apresentadas e que nada acresceram a este relatório.

11.3) **Defesa apresentada pelo Srº. Francisco Bello Galindo - Prefeito de Cuiabá, fls. 5TC do Proc. Nº 24.635-2/2010.**

Preliminarmente informa-se que a defesa juntadas aos autos pelo Srº Francisco Bello Galindo não possui os requisitos necessários para admissão eis que não cumpriu o prazo devidamente estipulado para apresentar sua defesa, tampouco constou de motivos que ensejassem esse atraso que há havia em momento anterior sido concedida prorrogação. Vide informação constante no início desta informação, a seguir transcrita:

“ 1 - Improriedade constatada:

Dos relatos dos atos e fatos juntados aos autos processuais em epígrafe constatou-se o seguinte:

- **Improriedade I) - Defesa apresentada pelo gestor Francisco Bello Galindo Filho (Prefeito Municipal de Cuiabá) ocorreu após término do prazo definido em leis pertinentes ausentando-se de comprovação de justo motivo e em desacordo ao parágrafo 2º do art. 264 da Res. Nº 14/2007 TCE/MT, em que pese a concessão de dilação de prazo concedida e não respeitada. Portanto, defesa apresentada intempestivamente e sem motivo justo, em desacordo à legislação pertinente. Transcreve-se dispositivo legal contrariado:**

Resolução nº 14/2007 TCE/MT - Regimento Interno

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

I. Da certificação do comparecimento da parte;

II. Da data do Termo de Juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;

III. Da publicação no Diário Oficial do Estado;

IV. Da certificação eletrônica;

V. Da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por servidor designado pelo Tribunal.

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.”

Ademais, verifica-se a defesa apresentada reporta-se aos processos licitatórios já analisados e reatificadas irregularidades no relatório simultâneo. E no que se refere às medidas constantes na representação nada manifestou. Portanto, nada acresce.

Considerações Finais:

Senhor Conselheiro Relator, com a devida vênia, esta equipe técnica entende necessário manifestar-se a respeito da condução deste autos: Processo nº24.635-2/2010 - Representação Interna referente à contratação de serviços de limpeza pública para o município de Cuiabá-MT.

A presente representação, constante às fls.05/244 e 255/256-TC do processo nº24.635-2/2010, **originou-se de irregularidades ratificadas em relatório simultâneo do primeiro quadrimestre 2010 (Processo nº 16.489-5/2010, juntado aos autos às fls.116/151-TC e mediante informação e documentos escaneados em CD- Rom, fls.256-TC)**. Portanto, o seu conteúdo traz irregularidades decorrentes de extensos fatos, atos e documentos analisados, que após oportunizado a ampla defesa e o contraditório nos termos constitucionais, foram mais uma vez analisados por esta equipe técnica face defesa juntada aqueles autos (Processo nº 16.489-5/2010) e confirmadas as irregularidades.

Por esse motivo, ou seja, confirmação das irregularidades e continuidade delas, houve necessidade de confecção do presente processo (representação) face ao caráter **URGENTE** que se revestem as denúncias e representações, conforme estabelecido no inciso IV do art. 138 do RITC (Resolução nº14/2007) desta Casa, tudo no intuito de solicitar fosse:

I) notificado de **forma urgente** o gestor para conhecimento;

II) adotadas medidas necessárias junto àquela administração com a intenção de preservação do erário, correção dos atos ilegais, naquilo que couber, bem como, providências para a não continuidade de atos ilegais no que se refere às despesas realizadas no município de Cuiabá/MT, no que se refere à Limpeza Pública.

Resolução nº14/2007 – RITC:

Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

...

IV- Denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;

Assim, respeitando o poder inerente a esta Corte de Contas, de competência do Tribunal Pleno e Conselheiro Relator, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XX do art. 29; incisos IV, VIII, IX, XIV, XV, e XVI do art. 89 e inciso VI do art. 90, todos do RITC (Resolução nº14/2007) combinado ao art. 39 e 40 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/Mt) c/c ao §2º do art. 47 da Constituição Estadual de MT, entendeu-se desnecessária a nova oportunidade de defesa ao gestor, eis que não constaram nos autos novos fatos, bastando apenas os atos, fatos e documentos já apresentados e juntados ao presente processo, restando apenas a concordância ou não desta Casa acerca das medidas sugeridas mediante relatório técnico para serem adotadas acerca das irregularidades confirmadas.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 02/10/2007 - RITC

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

...

XVII. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVIII. Decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XX. Decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar n.º 269/07;

Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

...

IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;

...

VIII. Determinar citações, notificações e alertas, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

...

IX. Determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;

...

XIV. Submeter ao julgamento do Tribunal Pleno as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar n.º 269, de 29/01/2007;

XV. Representar pela aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do Tribunal Pleno;

XVI. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Art. 90. Compete, ainda, ao Conselheiro relator, proferir julgamento singular:

...

VI. Para aplicar multas e determinar medidas cautelares, nos termos da lei;

Lei 269/07 (Lei Organica)

Art. . 38. Na fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal determinará adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82 e seguintes, desta lei, até conclusão da análise ou da diligência necessária.

Art. 39. No caso de ato administrativo, se as providências determinadas não forem adotadas, a execução do ato impugnado deverá ser sustada, podendo, ainda, ser aplicada multa ao responsável.

Art.40. No caso de contrato, se não atendidas as determinações, o fato será comunicado ao Poder Legislativo respectivo, ao qual compete sustar o contrato e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

No entanto, apresenta-se a nova análise realizada por esta equipe técnica sobre a nova defesa apresentada, em que pese nada ter sido acrescido aos autos mediante essas argumentações e documentos autuados.

Por conseguinte, eis que decorreu tempo considerável desde a conclusão da presente

representação por parte da equipe técnica (03.12.2010), notificação dos gestores (06.05.2011), apresentação da defesa (20.05.2011; e análise da defesa por parte da SECEX OSE (27.07.2011), informa-se que algumas medidas perderam seu efeito, de modo que algumas considerações foram suprimidas na conclusão logo a seguir evidenciada.

Passa-se à conclusão da nova análise realizada na defesa oportunizada aos gestores e com as alterações necessárias nas medidas I, II, III e IV.

Conclusão da equipe técnica:

Conclui-se pela não procedência das argumentações do gestor, e **recomendação de determinação por parte desta Corte de Contas àquela administração pública, com prazo devidamente estabelecido, inclusive com aplicação de multa diária, em caso de descumprimento da determinação de:**

- **1) No que se refere às despesas em execução:**

I) a sustação da continuidade da contratação da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda, em decorrência da continuidade na contratação findada em 21.08.2010 originada do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/08 e recomendação de que, previamente à sustação, seja determinado por parte desta Corte de Contas àquela administração pública, com prazo devidamente estabelecido, inclusive com aplicação de multa diária, em caso de descumprimento de: **imediate realização de licitação referente aos serviços de varrição no município de Cuiabá e de acordo com as leis pertinentes e à determinação do Ministério Público de Contas mediante liminar *inaudita altera pars*, obedecendo às seguintes medidas recomendadas no item IV deste, a seguir transcritas:**

que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc.IX, art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;
- seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;

- seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;
- seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;
- seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;
- contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.

II) a sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S.A. em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2010, contratada em 16.07.2010 e posterior anulação em virtude da ausência de projeto básico contendo componentes necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado. Contraria art. 6º, inc.IX; art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA – Irregularidade E-16 TCE/MT.

NÃO PROCEDE mais essa medida, eis que teve seu contrato findado, bem como, foi realizada nova licitação. No entanto, carece de medidas reparadoras no que se refere às despesas realizadas irregularmente.

• 2) No que se refere às despesas com contratos findados:

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda – período de 01.01.2010 até a data da rescisão contratual; e Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda, no período de 01.01.2010 a 21.08.2010;

RATIFICA-SE as medidas recomendadas, haja vista cometimento de irregularidades nas despesas realizadas e já analisadas e ratificadas em relatórios concomitantes.

• 3) No que se refere às despesas a realizar, sob pena de aplicação de multa:

IV) que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento so serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc.IX, art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;

- **seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;**
- **seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;**
- **seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;**
- **seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;**
- **contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.**

4) Complementarmente, recomenda-se seja aplicado monitoramento por parte da Secretaria de Obras de Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas relativo às determinações legais a serem realizadas pelo município de Cuiabá no que se refere ao Serviço de Limpeza Pública (varrição, coleta, destinação final dos resíduos sólidos e licenciamentos) com determinação de prazo e aplicação de multa em caso de inobservâncias.

É o que se tem a informar.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Cuiabá, 27 de julho de 2011.

Valesca Olavarria de Pinho
Auditor Público Externo